



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 380

**PROCESSO RE Nº 163-57.2016.6.08.0011 - CLASSE 30 - SANTA TERESA - ES - (PROT Nº 34.463/2016)**

**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

**Recorrente:** Coligação "Do Povo, Com O Povo e Para O Povo", Coligação "Santa Teresa No Rumo Certo" e Coligação "É Pra Frente Que Se Anda Santa Teresa"

**ADVOGADO:** Dr. Marcelo Raposo Cogo - OAB: 11.665/ES

**Recorrido:** Bruno Henriques Araújo

**ADVOGADOS:** Dr. Leandro Leão Hoche Ximenes - OAB: 18911/ES e Outros

**RELATOR: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.**

**EMENTA:**

**ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90 - AFASTAMENTO DEMONSTRADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1 - As denominadas inelegibilidades "relativas" tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o exercício de cargo ou função pública tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.**

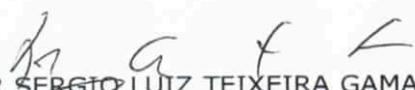
**2- Caracterizado o afastamento do Recorrido no dia 02 de julho de 2016, há que se concluir que o mesmo encontra-se elegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016, posto que cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, qual seja, 3 meses.**

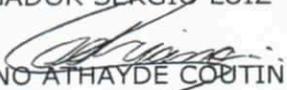
**3 - Recurso negado provimento.**

Vistos etc.

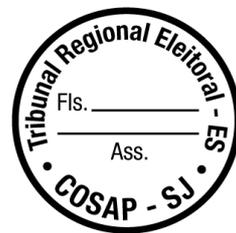
**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 03 de outubro de 2016.

  
DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

  
JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL  

PODER JUDICIÁRIO

# Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

03-10-2016

PROCESSO Nº 163-57.2016.6.08.0011 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

## RELATÓRIO

### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "DO POVO, COM O POVO E PARA O POVO", COLIGAÇÃO "SANTA TEREZA NO RUMO CERTO" E COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA SANTA TEREZA" em face da sentença, de fls. 93/101, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral/ES.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro sob o argumento de que restou demonstrado nos autos que o recorrido se desincompatibilizou no prazo de 03 (três) meses, consoante disposto no artigo 1º, II, '1', da Lei Complementar nº 64/90.

Sustentam os Recorrentes, às fls. 104/115, em síntese, que BRUNO HENRIQUE ARAÚJO não teria se desincompatibilizado no período previsto em lei.

Às fls. 119/124, contrarrazões ofertada pelo ora Recorrido.

Às fls. 127/132, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Resolução TSE nº 23.455/2016.

\*

## VOTO

### **O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-**

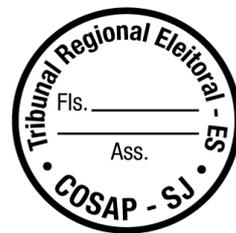
Senhor Presidente: Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar as razões aduzidas pela ora Recorrente.

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "DO POVO, COM O POVO E PARA O POVO", COLIGAÇÃO "SANTA TEREZA NO RUMO CERTO" E COLIGAÇÃO "É PRA FRENTE QUE SE ANDA SANTA TEREZA" em face da sentença, de fls. 93/101, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral/ES.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro sob o argumento de que restou demonstrado nos autos que o recorrido se desincompatibilizou no prazo de 03 (três) meses, consoante disposto no artigo 1º, II, '1', da Lei Complementar nº 64/90.

Sustentam os Recorrentes que BRUNO HENRIQUE ARAÚJO não teria se descompatibilizado do cargo público em comissão que ocupa, no período mínimo previsto em lei, posto que o pretense candidato, por ser servidor público comissionado, teria que requerer a rescisão do contrato, e não, a licença remunerada, para comprovar o seu afastamento.

A Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece prazos para que os pretensos candidatos se afastem de seus cargos, a fim de que possam concorrer a cargos eletivos.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Dentre outras, prevê especificamente, em seu art. 1º, inciso II, alínea “I”, que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público **devem ser desincompatibilizar 3 (três) meses antes do pleito, sob pena de ensejar a inelegibilidade.**

*In casu*, verifico que o Recorrido, que exercia o cargo comissionado de cirurgião dentista da prefeitura de Santa Tereza/ES, requereu pedido de afastamento à título de desincompatibilização, por licença remunerada, no **dia 17 de maio de 2016.**

No entanto, o seu requerimento foi indeferido, pela Administração Pública Municipal, sob o argumento de que BRUNO HENRIQUE ARAÚJO, ora recorrido, não fazia jus a licença remunerada por ser servidor público comissionado. No seu caso, há única forma de desincompatibilização seria a rescisão contratual.

Diante disso, o Recorrido impetrou Mandado de Segurança para garantir o seu direito de licença remunerada, que foi deferido, liminarmente. Nesse contexto, a referida licença se iniciou no dia **02 de julho de 2016.**

No entanto, a decisão de deferimento da referida licença foi revogada, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza, no dia 26 de agosto de 2016.

Ato contínuo, o Município requereu o seu retorno imediato às funções no dia 30 de agosto de 2016 (fl. 81). Porém, o Recorrido havia protocolizado requerimento de rescisão contratual no dia anterior.

Pois bem.

Cumpra consignar que as denominadas inelegibilidades “relativas” tem por pressuposto ético e legal a conveniência de evitar que o exercício de cargo ou função pública tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições.

Nesse sentido, o Colendo TSE firmou entendimento no sentido de que "*o prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador*"<sup>1</sup>, ou seja, a desincompatibilização tem que ocorrer de fato, para evitar eventual influência do pretenso candidato, na condição de servidor público, no pleito a que pretende concorrer.

No presente caso, verifiquei que o Recorrido se manteve afastado do serviço público do dia 02 de julho de 2016 até o dia 29 de agosto de 2016 por licença remunerada, por determinação de decisão liminar em mandado de segurança, e que a no dia 29 de agosto, este pediu exoneração do seu cargo, ou seja, manteve o seu afastamento.

Portanto, caracterizado o afastamento do Recorrido no dia 02 de julho de 2016, há que se concluir que o mesmo encontra-se elegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016, posto que cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto na legislação eleitoral, qual seja, 3 meses.

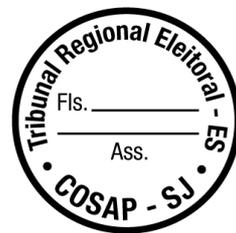
Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

<sup>1</sup> Agravo Regimental no RESPE nº 55235, julgada em 04/09/2014. Rel: Ministra LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO.



PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;  
O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;  
O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;  
A Sr<sup>a</sup> Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;  
A Sr<sup>a</sup> Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dr<sup>a</sup> Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\cds